



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE  
FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO “PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2014.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão requereu vista antecipada do item 8, relativo ao processo TC-015014/026/10, e sustentação oral dos itens 7, 67 e 96, referentes aos processos TC-016376/026/09, TC-000071/014/13 e TC-000839/001/07. Deferido.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE, PRESIDENTE**

TC-001729/026/10

**Interessada:** Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Responsáveis:** Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente), Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa) e Marcelo de Souza Minelli (Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental).

**Exercício:** 2010.

**Advogados:** Katya Pavão Barjud e outros.

**Acompanham:** TC-001729/126/10 e Expedientes: TC-014498/026/13 e TC-038627/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2010 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, quitando-se os Responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001515/026/11

**Órgão:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Ordenadores de Despesa:** José Antonio Barros Munhoz (Presidente), Roberval Conte Lopes Lima, Celso Antonio Giglio (Vice-Presidentes), Carlos José de Almeida, José Aldo Demarchi, Rui Goethe da Costa Falcão (1º Secretários), José Aldo Demarchi, Feliciano Nahimy Filho (2º Secretários), Feliciano Nahimy Filho, Ana Maria do Carmo Rosseto, Reinaldo de Souza Alguz (3º Secretários) e Ana Maria do Carmo Rosseto, Telma Sandra Augusto de Souza (4ª Secretárias), Celso Pinhata Júnior, Cândido Spinola Alvarenga Jr. e Rita de Cássia Fernandes Haddad (Secretários Gerais de Administração).

**Exercício:** 2011.

**Unidade Gestora Executora:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Acompanham:** TC-001515/126/11 e TC-001515/326/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2011 quitando-se os Ordenadores de Despesa e liberando-se os Responsáveis pelos Adiantamentos, Almojarifado e Fundo Especial de Despesa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-006141/026/09

**Representante:** Unitour União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer, Turismo e Hotelaria - Diretora Presidente - Elicleide de Sousa Costa.

**Representado:** Departamento de Infraestrutura da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

**Responsável:** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº050/2008, realizado pelo Departamento de Infraestrutura da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 10-11-10 e 20-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-020511/026/09

**Contratante:** Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Y.I. Trevisan ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nelson Essaki (Diretor Técnico).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no Palácio dos Bandeirantes e seus anexos, Palácio do Horto Florestal, Conselho de Honraria e Méritos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-02-09. Valor – R\$1.370.577,15. Termo de Aditamento celebrado em 01-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 10-11-10 e 20-06-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o 1º Termo de Aditamento em exame, com recomendação (TC-020511/026/09), bem como improcedente a Representação, com o seu consequente arquivamento (TC-006141/026/09).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam juntados os expedientes TC-005271/026/11, TC-030528/026/11, TC-016565/026/12, TC-035897/026/12 e TC-039496/026/13 e encaminhados à Diretoria de Fiscalização competente, para instrução, voltando pela Procuradoria da Fazenda do Estado.

TC-024956/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação do ABC.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Silvia Regina de Oliveira (Coordenadora de Saúde Substituta) e Renilson Rehem de Souza (Secretário Adjunto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Operacionalização da gestão do Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André e execução das atividades e serviços de saúde.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 28-12-07, 10-03-08, 14-07-08, 19-11-08, 15-12-08, 23-12-08, 31-03-09, 27-04-09, 29-05-09, 10-06-09, 30-06-09, 31-07-09, 20-08-09, 30-09-09, 18-11-09, 23-12-09, 11-02-10, 11-03-10, 28-06-10, 29-06-10, 13-08-10, 30-09-10, 30-11-10, 16-12-10, 21-06-11, 31-08-11, 22-12-11, 26-12-11, 29-12-11, 27-04-12 e 05-06-12. Termo de Retirratificação celebrado em 11-09-08.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanham:** TC-034948/026/08, TC-040783/026/10 e TC-043522/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-036830/026/07

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Intermédica Sistema de Saúde S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor Presidente em Exercício), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Elisabete Cristina de Carvalho (Gerente de Desenvolvimento Organizacional e Recursos Humanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, clínica, hospitalar, pronto-socorro, pronto-atendimento, cirúrgica, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnóstico, radiodiagnóstico e tratamento para todos os empregados, alunos aprendizes e diretores da CPTM e seus dependentes diretos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-016376/026/09

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Cordelli e Defilippi Advocacia.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 21-02-06.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Tavolaro (Diretor Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados a defesa judicial da DERSA, em ação pública promovida pelo Ministério Público acerca da contratação do escritório de advocacia “Mesquita Barros Advogados”, objeto do processo nº 197/053/03003586-7, em fase de apelação.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-06-10.

**Advogados:** Aleksandra Filipoff Atallah, Gleides Pirró Guastelli Rodrigues, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-030766/026/08 e TC-043275/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, com posterior arquivamento do processo.

A defesa oral produzida pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura o Dr. Thiago Pinheiro Lima declinou do pedido de sustentação oral anteriormente feito no processo TC-015014/026/10, a ser apreciado em seguida.

TC-015014/026/10

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** CTRENS – Companhia de Manutenção.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-05-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 10-02-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, revisão geral e a modernização da frota da Linha 8 – Diamante da CPTM, dentro de padrões pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

definidos de confiabilidade, disponibilidade e tempo de reparo, com renovação total da frota.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 19-03-10. Valor – R\$1.802.440.214,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo sobrestamento do feito, nos termos regimentais (artigo 49, inciso IV, do Regimento Interno), permitindo-se que novas ações de fiscalização sejam adotadas neste ínterim, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente para acompanhamento.

TC-027520/026/11

**Contratante:** IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

**Contratada:** Certisign Certificadora Digital S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

**Objeto:** Emissão, gerenciamento, renovação e/ou revogação dos certificados destinados a Certificação Digital.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$5.102.613,68.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 2982/11 em exame.

TC-008779/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Ceri e Everton Sandoval Giglio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio, conforme Plano de Trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-01-13. Valor – R\$21.600.000,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde e a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR, com recomendações.

TC-038939/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Gestão Pública - Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Responsáveis:** Sidney Estanislau Beraldo (Secretário), Marcos Antonio Monteiro (Secretário Adjunto), José Alexandre Pereira de Araújo, Maria Felisa Moreno Gallego, Aldo Fabio Garda (Ordenadores de Despesa) e Leão Roberto Machado de Carvalho (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-11-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$110.507.628,20.

**Advogados:** José Paschoale Neto e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2008, com recomendações.

TC-028932/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Haroldo Alves Pio (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Valor:** R\$67.664,07.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em análise, referente aos repasses efetuados no exercício de 2012.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002417/001/07

**Contratante:** 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

**Contratada:** R.M. Queiroz Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Leonardo Cardozo (Major PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Sproesser Mathias (Major PM Dirigente).

**Objeto:** Construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m<sup>2</sup>, situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra “L”, Res. Florestan Fernandes – Lins – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$988.788,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-04-08, 18-12-08, 20-03-09 e 04-02-10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000989/008/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033325/026/12

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Guarnieri (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Aplicação da tarifa denominada “Pública com Contrato” no faturamento dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos prestados pela contratada.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-033326/026/12). Contrato celebrado em 08-08-12. Valor – R\$20.820.598,27.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-033326/026/12

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maurício Guarnieri (Diretor Técnico III).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Hugo Berni Neto (Coordenador).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Guarnieri (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados visando a implantação do Programa de Uso Racional de Água” – “PURA”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-12. Valor – R\$10.000.000,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa de licitação (analisado no TC-033326/026/12) e os decorrentes contratos em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

Determinou, por fim, relativamente à execução contratual, o retorno dos autos à Fiscalização para dar prosseguimento à verificação nos termos da Resolução nº 1/2012, anexando, oportunamente, os comprovantes dos pagamentos correspondentes às notas fiscais e empenhos relativos aos períodos examinados.

TC-006232/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidade Franca.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Silvia Regina Oliveira (Coordenadora de Saúde Substituta).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade Franca – AME Franca.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 21-01-10. Valor – R\$71.118.995,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-10-10.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato de gestão em exame, bem como legais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

TC-010426/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação Faculdade de Medicina.

**Entidade Gerenciada:** Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de Saúde no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 22-12-11, 26-12-11, 28-06-12, 01-10-12 e 28-12-12.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Carla Regina Baptista de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-021450/026/10 e Expedientes: TC-014341/026/12, TC-035863/026/12 e TC-016346/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n<sup>os</sup> 5/2011, 1/2012, 2/2012, 3/2012 e 1/2013, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Após o trânsito em julgado do acórdão, deverá a Secretaria de Estado da Saúde noticiar a este Tribunal quais as medidas adotadas com vistas à regularização da situação presenciada foram ou estão sendo adotadas.

Determinou, por fim, por força dos expedientes TCs-16346/026/13, 14341/026/12 e 35863/026/08, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-018099/026/12

**Contratante:** Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

**Contratada:** Consórcio Encalso S/A Paulista.

**Abertura do Certame Licitatório por (Pré-Qualificação):** Resolução de Diretoria em 26-08-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 19-04-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benjamim Venancio de Melo Junior (Diretor Administrativo e Financeiro respondendo pela Presidência) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de duplicação da Rodovia dos tamoios – SP-99, contemplando o trecho de planalto, do km 11+500 ao km 35+800 – lote 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pré-Qualificação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-05-12. Valor – R\$279.097.048,96. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-11-12 e 17-07-13.

**Advogados:** Marcelo Fausto Figueiredo Santos, Rafael Marinangelo, Priscila Bigotte Donato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-018100/026/12

**Contratante:** Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

**Contratada:** Consórcio Encalso S/A Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benjamim Venancio de Melo Junior (Diretor Administrativo e Financeiro respondendo pela Presidência) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de duplicação da Rodovia dos tamoios – SP-99, contemplando o trecho de planalto, do km 35+800 ao km 605+480 – lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Pré-Qualificação – Concorrência (analisada no TC-018099/026/12). Contrato celebrado em 02-05-12. Valor – R\$278.292.832,28. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-11-12 e 17-07-13.

**Advogados:** Marcelo Fausto Figueiredo Santos, Rafael Marinangelo, Priscila Bigotte Donato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência (Edital de Pré-Qualificação analisado no TC-018099/026/12) e os Contratos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-000918/013/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga.

**Entidades Beneficiárias:** APAE de Borborema – Valor R\$131.613,01. APAE de Ibitinga – Valor R\$468.483,72. APAE de Itápolis – Valor R\$449.507,19. APAE de Tabatinga – Valor R\$148.086,62. APAE de Taquaritinga – Valor R\$664.738,92.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Neide Ramos Salvagni, Leda Maria Zanardi Miguel, Paulo Cesar Cedran, Carlos Eduardo Torres, Paulo Cesar Zapata, João Batista Bergamaschi, Mariângela Aravéquia Arakawa e Oswaldo Velocce.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.862.429,46.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, de valores repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis.

TC-021921/026/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

**Entidade Beneficiária:** Federação de Montanhismo do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior, Antônio de Alcântara Machado Rudge (Secretários) e Silvério José Nery Filho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 20-12-07, 08-10-08 e 11-09-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$89.999,00.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2006, no importe de R\$89.999,00, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-002594/026/09

**Interessada:** Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET.

**Responsável:** Dirceu Flora Stockler Filho (Diretor Executivo).

**Exercício:** 2009.

**Acompanha:** TC-002594/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, II, do referido diploma legal, impor ao Sr. Dirceu Flora Stockler Filho, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento em 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Dirigente da Fundação CERET, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002659/026/09

**Interessada:** Fundação Zerbini.

**Responsáveis:** Erney Felício Plessmann de Camargo e Aloísio Marcel Lewandowski (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2009.

**Advogados:** Roberto Bortman e outros.

**Acompanha:** TC-002659/126/09.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Zerbini, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção *in loco* a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Fundação, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências que couberem.

Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038455/026/09

**Representante:** Convida alimentação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Unidade Gestão Assistencial III - Hospital Infantil Darcy Vargas.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 51/09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

**Advogado:** Paulo Alexandre Antunes Mesquita.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004640/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Unidade Gestão Assistencial III - Hospital Infantil Darcy Vargas.

**Contratada:** GMD Sistema de Alimentação Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Otsuka (Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Substituto).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação Hospitalar para pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, bem como de nutrição e alimentação de servidores e empregados, no âmbito da UGA-III.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$192.597,73 (mensal). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato apreciados no TC-004640/026/10 e, por conseguinte, ilegais os respectivos atos ordenadores de despesa, aplicando multa, fixada individualmente no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) aos responsáveis, Sr. Ricardo Tardelli (autoridade que homologou o certame) e Sr. Marcelo Otsuka (autoridade que firmou o instrumento), com fulcro no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/939, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, também, julgar parcialmente procedente a representação formulada no TC-038455/026/09, no que toca ao prazo de manifestação para interpor recurso e ao tratamento isonômico dos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, sejam tomadas as providências dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias.

Será oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-0017643/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento, da pista e dos acostamentos, com subtrechos com intervenção localizada na estrutura do pavimento, inclusive recapeamento do dispositivo da 372/321, implantação de dispositivo em nível no Km 10+085m, melhoramentos no sistema de drenagem e implantação de sinalização e tachas da SPA 372/321, no município de Arealva, com extensão de 11.70Km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-09. Valor – R\$5.392.013,03. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 17-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-08-11.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação, anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, ao DER, pelas razões expostas no referido voto, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia dos termos de prorrogação e de recebimento (provisório e/ou definitivo) porventura celebrados, nos termos das Instruções vigentes.

TC-004254/026/11

**Contratante:** Diretoria de Ensino Região de Caieiras – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP.

**Contratada:** Mult Funcional – Mão de Obra Terceirizada Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso de Jesus Nicoletti (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP,  
Diretoria de Ensino Região Caieiras.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 01-03-12.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o quarto termo de reti-ratificação nº 04/2012, de 01/03/12.

TC-000546/002/09

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela UNESP – Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Cláudio Benedito Gomide de Souza (Diretor) e Marcos Macari (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-10, que julgou irregular a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs pena de multa ao Profº Dr. Cláudio Benedito Gomide de Souza, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogada:** Laís Maria de Rezende Ponchio.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença combatida.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE, PRESIDENTE**

TC-000497.989.13

**Representante:** Alnutri Alimentos Ltda., por seu representante legal Jorge Manuel Gaspar Henrique.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Responsável:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 09/2013, com vistas ao registro de preços de gêneros alimentícios, na Prefeitura Municipal de Araras.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Araras, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Chefe do Executivo informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, mediante as diligências necessárias, requirite da Prefeitura a documentação referente à licitação e ao contrato objeto do feito, que deverão ser autuados e instruídos, devendo a presente representação acompanhar o referido processo.

TC-005014/026/10

**Representante:** Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

**Representada:** Agência Metropolitana da Baixada Santista.

**Assunto:** Possíveis irregularidades em no Pregão eletrônico, promovido pela AGEM – Agência Metropolitana da Baixada Santista, visando a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, com o conseqüente arquivamento do processo.

TC-001083.989.13

**Representante:** Posto Flor do Tucum Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estância Turística de Bananal.

**Assunto:** Representação formulada contra edital de Pregão Presencial nº 001/2013, objetivando a aquisição de combustíveis direto da bomba de combustível da proponente (Contratada), em atendimento à Secretaria Municipal de Transportes.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com o conseqüente arquivamento do processo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

seguintes processos:

TC-001633/006/11

**Representante:** João Dimas Christiano Liporaci.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Responsável:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº002/11, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública de áreas urbanas do município de Guaratinguetá.

TC-001056/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** RCA Produtos e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de limpeza pública de áreas urbanas do município de Guaratinguetá.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-11. Valor – R\$3.478.240,20.

**Acompanha:** TC-000526/007/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente (TC-001056/014/11) e improcedente a representação (TC-001633/006/11).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002975/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra.

**Contratada:** Vamira Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

**Objeto:** Registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com disponibilidade de motoristas e operadores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-11-10. Valor – R\$1.769.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

**Advogados:** Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

TC-002175/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Representante:** José Marcos de Souza – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra.

**Responsável:** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 28/2010 promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com disponibilidade de motoristas e operadores. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

**Advogados:** Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a contratação em apreço, apreciada no TC-002975/003/11, e não acolheu a impugnação trazida na Representação constante do TC-002175/003/11, uma vez que a discricionariedade quanto à locação contratada cabe à Administração.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005087/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** SERG Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fabiana Bozzella (Secretária de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilmar Silvério (Secretário de Educação) e Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual e despraguejamento, poda, remoções de árvores e destoca de troncos em parques, praças e áreas verdes, vias e logradouros públicos, próprios e escolas municipais do Município de Santo André.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-13. Valor – R\$9.563.062,40.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-001313/989/12

**Representante:** Amazonia Ambiental – Conservação, Serviços e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Gilmar Silvério (Secretário de Educação) e Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades relacionadas ao edital da concorrência nº 470/12, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual e despraguejamento, poda, remoções de árvores e destoca de troncos em parques, praças e áreas verdes, vias e logradouros públicos, próprios e escolas municipais do Município de Santo André.

**Advogado:** Fernando Fernandes Costa.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em análise no TC-005087/026/13 e improcedente a Representação apreciada no TC-001313/989/12.

TC-044196/026/07

**Contratante:** PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Persio José Pimentel (Diretor Técnico).

**Objeto:** Aquisição de óleo diesel.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-11-07. Valor – R\$960.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-11-08 e 21-09-10.

**Advogados:** Luiz Henrique Homem Alves, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-000532/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** C. Wolpert Paisagismo e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza, capinação, varrição de ruas, pintura de meios-fios, limpeza de ruas e logradouros públicos a serem executados manualmente no município de Caraguatatuba.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor – R\$2.875.906,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato correspondente, com recomendação.

TC-025259/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Viação Danúbio Azul Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

**Objeto:** Fornecimento de carteiras escolares, ou passes escolares municipais, ou cartões magnéticos, para alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 16-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-12-12 e 04-04-13.

**Advogados:** Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-001988/003/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Conveniada:** Campinas e Região Convention & Visitors Bureau.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Rui Rabelo (Secretário Municipal de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo) e Sergio Rauen de Souza (Presidente Executivo).

**Objeto:** Conjugação de esforços dos participantes para viabilizar o desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para o fortalecimento, estímulo e ao crescimento do turismo da cidade de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 07-07-11. Valor – R\$2.532.291,59. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-10-11 e 19-04-12.

**Advogados:** Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-013999/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** Empório Card Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

**Objeto:** Administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), utilizando cartões eletrônicos ou com tarja magnética, para atender a frota de veículos do Município de Cajamar em todo o território nacional, em rede de postos credenciados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$1.973.133,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

**Advogado:** Raphael Gonçalves Villela.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, com recomendações.

TC-001455/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Consórcio Projeto Via Cambuí.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Angelo da Silva (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Serviço de consultoria para elaboração de projeto da Via Cambuí constituído de Projeto Básico, estudo e relatório de impacto ambiental e projeto executivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Chamamento Público. Contrato celebrado em 06-12-12. Valor (máximo) – R\$4.704.702,04. Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, determinando o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Fiscalização para que se prossiga o acompanhamento da execução contratual.

TC-042683/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura em vias turísticas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$5.624.963,23. Termo Aditivo celebrado em 23-07-12.

**Advogado:** Duílio Rosano Junior.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000629/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

**Contratada:** Quinta Avenida Comércio e Promoções Artísticas Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s):** Haroldo Alves Pio (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação da Banda 5ª Avenida, em show na praça central da cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$11.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-10-13.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042274/026/07

**Representante:** Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador Geral de Justiça.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Representação oferecida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, à Procuradoria de Justiça daquela Comarca, a respeito de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Ex-Prefeito, quando da realização do certame nº 11/03 e consequente contratação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 07-11-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024379/026/08.

TC-017897/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Contratada:** Modular Casas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para construção de 2 (duas) salas de aula, 1 (uma) passarela coberta e 1 (uma) casa do caseiro na CEM (Creche Escola Municipal) Vovó Suzana, no bairro Terra Preta - Mairiporã.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 02-04-03. Valor – R\$78.419,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 07-11-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024379/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato decorrente (TC-017897/026/08) e parcialmente procedente a representação (TC-042274/026/07), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mairiporã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021266/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Contratada:** Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino (educação infantil e fundamental).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-04-08. Valor – R\$3.825.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 23-10-09.

**Advogados:** Ricardo Ejzenbaum, Gilberto Gagliardi Neto, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-015761/026/08

**Representante:** Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, objetivando a aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino (educação infantil e fundamental). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 23-10-09.

**Advogados:** Ricardo Ejzenbaum, Gilberto Gagliardi Neto, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 02/2008 e o Contrato em exame (TC-021266/026/08), bem como procedente a Representação (TC-015761/026/08), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-003778/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Rubrema Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcelo Capelini (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Capelini (Prefeito) e Marcos Daniel Capelini (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Execução de obras e prestação de serviços em bairros e logradouros do município de Artur Nogueira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo aparelhamento necessário.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-07. Valor – R\$4.928.423,79. Termos de Alteração de 14-01-08 e 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 05-06-08.

**Advogados:** José Aparecido Cunha Barbosa, Marcos Daniel Capelini, Éric Lucke e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2007 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-00823/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Contratada:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Luiz Garnica (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 10.800 unidades de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-08. Valor – R\$756.000,0. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 13-05-09 e 13-05-11.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação (pregão presencial) e o contrato em análise, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pontal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-045604/06/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** EQUIPAV S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genésio Severino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Manutenção e conservação de áreas verdes e urbanas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-11-07. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$1.214.643,54. Termos de Aditamento de 17-07-08 e 02-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-02-11.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Renato Swensson Neto, Rafael Rodrigues de Oliveira, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a licitação, o contrato decorrente e os termos aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Arujá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável.

TC-000844/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Auto Posto Santa Bárbara d'Oeste.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mario Celso Heins (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Celso Heins (Prefeito), Ana Leone Paiva Victorino (Secretária de Administração), Herb Antonio da Silva Carlini (Secretário de Educação) e Fábio Luiz Alves (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de combustível.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-03-09. Valor – R\$1.659.028,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-08-09 e 03-12-10.

**Advogados:** Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Sandro Ferreira Medeiros, Jairo Josef Camargo Neves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em análise, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-000503/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (gasolina comum e biodiesel).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$2.286.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-12-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Paulo Sergio Araujo Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Taubaté, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000223/017/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Orlândia.

**Contratada:** Banco Santander (Brasil) S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para processar, com exclusividade os créditos da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura e efetuar os depósitos ou transferências para a conta corrente indicada para cada servidor constante da folha de pagamento, ativo e inativo, com exceção dos funcionários aposentados inscritos no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e exclusividade no processamento e no pagamento dos fornecedores de bens/produtos, prestadores de serviços e de execução de obras, excetuados os referentes a convênios e/ou transferências constitucionais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$1.632.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-08-11.

**Advogados:** Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 10/2010, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Orlândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000591/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, incluindo mão de obra e transporte até o destino final.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-11. Valor – R\$27.586.861,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 29-09-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Caçapava, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001085/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Empresa Walp Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde), Eliseu Areco Neto (Secretário de Obras) e Rodrigo Riad Said (Secretário de Planejamento).

**Objeto:** Serviços de engenharia para a construção da Unidade do Pronto Atendimento (UPA) no Jardim Bela Vista – Bauru, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e nos termos da proposta ofertada pela contratada.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$2.959.229,46. Termos Aditivos celebrados em 15-12-10, 02-06-11 e 25-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-09-11 e 05-07-12.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez, Adriana Rufino da Silva de Oliveira, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os aditamentos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bauru, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-004648/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Martimaq Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Eduardo Augusto Corona Gatti (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Educação).

**Objeto:** Entrega, montagem e instalação de mesas informatizadas ergonômicas acompanhadas de cadeiras, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no Edital e Anexos do Pregão Presencial.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$1.972.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-09-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-019844/026/11

**Contratante:** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Contratada:** BIQ Benefícios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente), Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro) e Edson Russo (Diretor Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento mensal de vale-alimentação, na forma de crédito em cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da PRODESAN poder de compra de produtos alimentícios em estabelecimentos credenciados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$4.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

**Advogados:** Mariana Cruz Tavares, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001119/007/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Conveniada:** Fundação Valeparaibana de Ensino – FVE.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Promover os recursos necessários a título de subvenção social para continuidade do projeto de desenvolvimento do desporto do município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-8-12. Valor - R\$9.436.792,34.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregular o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Fundação Valeparaibana de Ensino – FVE, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar pena de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001695/010/12

**Concedente:** Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Concessionária:** Rizzo Comércio e Serviços de Mobiliário Urbano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Minchillo (Prefeito).

**Objeto:** Concessão onerosa do estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos de Casa Branca, incluindo seu gerenciamento, administração, operação, manutenção e exploração comercial, pelo prazo de 05 anos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-10-10. Valor – R\$2.445.984,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Casa Branca, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002010/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Contratada:** FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de recuperação da pavimentação, através de recapeamento asfáltico com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vários locais do Município de Barretos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços nº 39/11. Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$1.475.400,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-03-13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-002011/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Nogueira & Bedenetti Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Pavimentação asfáltica na Av. 14 de Julho entre a Av. Antonio Frederico Ozanam e Rua 3 de Outubro, na Av. Monte Alegre entre a Av. Antonio Frederico Ozanam e Rua 3 de Outubro, bairro Derby Club, no prolongamento da Av. João Cavalini uma pista até a Rua Antonio Girardi, Bairro Nadir Kenam e um trecho da continuação da Av. C.13 até a Rua João Ribeiro do Nascimento, bairro Cristiano de Carvalho, no Município de Barretos.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 21/11. Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$116.326,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-09-11, 21-11-11, 20-12-11, 02-04-12, 21-05-12 e 14-06-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-03-13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-002015/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Mussa Calil Neto (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica, guias-sarjetas e sinalização viária (Rua José Ruiz entre Av. Amasílio de Almeida Menezes e Av. Antonio Manco Bernardes, Rua Muhamud Mustafá Issa entre a Av. Antonio Manco Bernardes e Av. Capitão Felício Gomes, rua Muhamud Mustafá Issa entre Av. Capitão Felício Gomes e Av. Paulo Castor Gomes, Rua Ermelinda da Silva Carnaz entre Av. Amasílio de Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Menezes e Av. Antonio Manco Bernardes, Rua Sgt PM Alcino José da Cruz entre Av. Amasilio de Almeida Menezes e Av. Antonio Manco Bernardes no Bairro Residencial Minerva, bem como execução de guias e sarjetas na Av. Antonio Manco Bernardes entre Rua Ermelinda da Silva Carnaz e Rua Sgt PM Alcino José da Cruz e nas intersecções das mesmas, no Bairro Residencial Minerva, no Município de Barretos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços nº 05/09. Contrato celebrado em 21-07-09. Valor – R\$214.094,59. Termos de Aditamento celebrados em 17-12-09, 19-02-10, 11-11-10, 21-03-11, 26-05-11, 30-09-11, 31-01-12, 25-06-12, 24-07-12 e 19-10-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-03-13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-002017/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e drenagem da Av. João Baroni e Ruas do Bairro Doutor Paulo Prata, no Município de Barretos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços nº 01/10. Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$1.073.350,54. Termos de Aditamento celebrados em 29-09-10, 23-12-10, 28-03-11, 26-05-11, 01-08-11, 30-09-11, 06-12-11, 25-06-12 e 24-07-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-03-13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-002033/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Mussa Calil Neto (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica, em CBUQ, Av. Pedro Borella (trecho entre a Av. Loja Maçônica Renovadora, nº 68 e Av. Projetada 5 – duas pistas), Av. Pedro Borella (trecho entre Av. Loja Maçônica Renovadora, nº 68 e Av. Projetada 4 – uma pista), Av. Projetada 3 (trecho entre Av. Loja Maçônica Renovadora, nº 68 e Av. Projetada 5 – duas pistas), Av. Projetada 3 (trecho entre Av. Loja Maçônica Renovadora, nº 68 e Av. Projetada 4 – uma pista), Av. Projetada 4 – uma pista e Av. Projetada 5 – duas pistas, no Município de Barretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços nº 05/10. Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$995.278,06. Termos de Aditamento celebrados em 05-10-10, 18-11-10, 21-03-11, 26-05-11, 06-10-11, 07-12-11, 25-06-12 e 09-08-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-03-13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as licitações, os contratos e os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Barretos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável.

TC-000071/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arapeí.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-05-11. Valor estimado – R\$85.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-03-13.

**Advogado:** Ramirez Melo Nogueira.

**Acompanha:** Expediente: TC-001014/014/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos ao Ministério Público Estadual, assim como cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Arapeí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar ao responsável, Sr. Edson de Souza Quintanilha, Prefeito Municipal à época, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infringência a dispositivos da Lei de Licitações.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029455/026/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Conveniada:** EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretário de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a realização de atividades em parques ecológicos, museus, exposições artísticas e atividades desportivas e culturais, que tenham consonância direta com currículo pedagógico da Secretaria de Educação de Osasco e atendam alunos da rede durante o recesso escolar.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 16-03-07. Valor – R\$1.539.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Arthur Scatolini Menten e outros.

TC-031559/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretário de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Raimundo Santana de Matos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-02-11 e 14-02-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.539.200,00.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregular o Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Osasco e EDMAC – Empreendedores Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania (TC-029455/026/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como irregular a respectiva prestação de contas (TC-031559/026/08), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução dos valores, corrigidos monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ainda, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar ao responsável multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001462/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Municipal de Votorantim “Dr. Lauro Roberto Fogaça”.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Pivetta (Prefeito), Osvaldo Bento de Oliveira e Luiz Antônio Cares (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$907.998,89.

**Advogados:** José Milton do Amaral, Lázaro de Góes Vieira e outros.

TC-001770/009/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidade Gerenciada:** Hospital Municipal de Votorantim “Dr. Lauro Roberto Fogaça”.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Pivetta (Prefeito) e Luiz Antônio Cares (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 17-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$772.741,06.

**Advogados:** José Milton do Amaral, Lázaro de Góes Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, tendo em vista que a prestação de contas em exame se refere a Convênio julgado irregular por esta Corte de Contas (TC-001390/009/09), com base no princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, durante os exercícios de 2009 (TC-001462/009/10) e 2010 (TC-001770/009/11), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, para que não se caracterize enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que os valores foram, de fato, aplicados pela Beneficiária na execução do objeto, que deixou de condená-la à devolução dos recursos aos cofres públicos.

TC-001979/006/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Spel Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de conclusão das obras de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais, redes e derivações de água e esgoto em diversos trechos do Jardim Itaú – 2ª Etapa.

**Responsáveis:** Welson Gasparini (Prefeito), José Antonio Pessini (Secretário da Administração Interino) e Antonio Nami (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 22-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Vera Lúcia Zanetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004027/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Osvaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR - Orlandia, constituídas pelos Municípios e Morro Agudo, Nuporanga, Orlandia, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita de São Joaquim da Barra e Presidente do Conselho de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 28-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e Marcelo Palavéri.

**Acompanha:** TC-004027/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001235/007/08

**Recorrente:** José Augusto de Guarnieri Pereira – Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal e Semogeral Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção da etapa final da Escola Municipal de Ensino Fundamental.

**Responsável:** José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001658/005/09

**Recorrente:** Jair Evangelista - Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e FT Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para obra e treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos destinados à produção de 33 (trinta e três) unidades habitacionais tipologia – CDHU TI 24ª, sendo 18 (dezoito) unidades no empreendimento denominado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conjunto Habitacional Pracinha “C” e 15 (quinze) unidades no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pracinha “D” em decorrência de convênios com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU nº 169/2004 e nº 170/2004.

**Responsável:** Jair Evangelista (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-11, que julgou irregulares o convite nº 14/2005 e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

**Acompanham:** TC-001661/005/09, TC-001662/005/09, TC- 001663/005/09 e Expediente: TC-003276/005/07.

TC-001659/005/09

**Recorrente:** Jair Evangelista - Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Bella Via – Loteadora Incorporadora Pavimentação e Obras Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura asfáltica de 3.035,46 m<sup>2</sup> e 553,70 metros lineares de guias e sarjetas nos empreendimentos denominados Conjunto Habitacional Pracinha “C” e Conjunto Habitacional Pracinha “D” em decorrência de convênios com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU nº 366/2005 e nº 367/2005.

**Responsável:** Jair Evangelista (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

**Acompanham:** TC-001661/005/09, TC-001662/005/09, TC-001663/005/09 e Expediente: TC-003276/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000460/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços financeiros.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$12.125.962,29. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o decorrente contrato e a execução contratual, em face do descumprimento aos artigos 37, XXI; 170, IV; e 173, § 1º, III, todos da Constituição Federal; aos artigos 3º; 24, XIII; 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93; e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, apenas excluindo da parte dispositiva a referência à ilegalidade de despesa, bem como retirando a aplicação de multa, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000708/003/11

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Sanit Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Substituição de redes de distribuição de água por método não destrutivo, no mesmo caminhamento da rede existente, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, na Vila Georgina, blocos 02 e 04, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-02-11. Valor – R\$2.039.945,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-05-11.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001123/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

**Contratada:** Aracons Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Construção de coletor tronco (CT), estação elevatória de esgoto bruto (EEB) e linha de recalque (LR), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo firmado em 02-05-12. Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, determinando o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, bem como para ser verificado o cumprimento do prazo previsto para conclusão das obras.

TC-001224/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de infraestrutura na Avenida Galileu Bicudo, trecho compreendido entre a Praça Dr. Gaspar Ribeiro e a Rua Padre Bartolomeu Tadei.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$2.498.113,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-06-09 e 23-05-12.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-001467/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Contratada:** A. SCAF Construções, Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Coiti Muramatsu (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para o fornecimento de materiais e mão de obra na reforma e ampliação do prédio da delegacia, conforme projeto, planilha e memorial descritivos anexos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-12-10. Valor – R\$912.246,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-12.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021327/026/12 e TC-008008/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e a Execução Contratual, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e envio de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do Termo de rescisão contratual de 02/04/2012, anexado às fls. 649/650.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em face da inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao responsável, Sr. Coiti Muramatsu, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Após o trânsito em julgado, serão expedidos ofícios aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos, dando-lhes conhecimento do decidido.

TC-001795/005/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Entidades Beneficiárias:** Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$600.000,00. ACE – Associação Comercial e Empresarial de Rancharia – Valor R\$56.697,86. Centro Espírita e Albergue Noturno “Joana D’Arc” – Valor R\$89.181,49. Centro Espírita e Albergue Noturno “Joana D’Arc” – Valor R\$10.978,00. APRATA – Associação Pró –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Ranchariense de Apoio ao Trabalho do Adolescente – Valor R\$105.853,00. APROCAR – Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Rancharia – Valor R\$90.000,00. Associação dos Estudantes de Rancharia – Valor R\$300.000,00. Casa de Proteção Integral ao Adulto de Rancharia – Valor R\$9.000,00. Casa de Proteção Integral ao Adulto de Rancharia – Valor R\$36.000,00. CERECA – Centro de Recuperação do Alcoólatra de Rancharia – Valor R\$13.746,10. CERECA – Centro de Recuperação do Alcoólatra de Rancharia – Valor R\$10.200,00. Associação dos Meios de Comunicação e Atividades Comunitárias de Rancharia – Valor R\$20.520,00. Grupo de Teatro Amador Pé na Estrada” – Valor R\$6.900,00. Creche Berçário Espírita de Rancharia “Amélia Teixeira Lins” – Valor R\$121.954,40. Rede de Combate ao Câncer de Rancharia – Valor R\$95.000,00. Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen Et Fides” – Valor R\$6.000,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rancharia – Valor R\$36.000,00. Lar Francisco Franco “Casas das Meninas” – Valor R\$197.775,00. Dispensário dos Pobres de Santo Antônio – Valor R\$131.822,68. Recanto dos Idosos São Vicente de Paulo de Rancharia – Valor R\$87.549,00.

**Responsáveis:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito), Fernão Salles de Araújo, Marcos Alberto Senteio Serrano, Raimundo Pereira Rodrigues, Sebastião Pereira da Cruz, Marcos Slobodticov, Gilson Santos, Vera Lúcia da Silva Soares, Jurandir do Vale de Almeida, Emerson Melhado Sanches, Marcos Almeida Barbosa, Edi Maria Bossoni, Arlindo Bini, Mario Luiz Peretti, Fernando Soares de Araújo, Viviane Rebello S. Reginato, Arlindo Bini e Francisco Pelegrino Bressan (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-12-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.025.177,53.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000755/005/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas, no valor total de R\$2.025.177,53, referente ao exercício de 2009, quitando-se os responsáveis.

TC-001435/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capela do Alto – APAE.

**Responsáveis:** Marcelo Soares da Silva (Prefeito) e Aurélio Paes de Camargo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$ 90.569,95.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, no valor de R\$ 85.864,29, quitando-se os responsáveis.

Determinou, não obstante, à equipe de Fiscalização que, na próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos recursos que ficaram para serem gastos no exercício de 2013.

Determinou, por fim, considerando os valores em exame, a remessa dos autos à DE, para que promova a retificação da anotação na capa dos autos, bem como no sistema deste Tribunal.

TC-001416/006/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pontal - APAE.

**Responsáveis:** Antônio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito) e Oscar Manfrim (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$14.184,00.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino e Flávia Velludo Veiga.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, de recursos repassados no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-001379/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Entidades Beneficiárias:** AMEV – Associação Assistencial para Melhoria de Vida – Valor R\$48.000,00. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste – Valor R\$409.490,36. Associação Barbarense das Damas de Caridade – Valor R\$159.770,00. Associação de Beneficência e Educação – Valor R\$564.510,89. Associação de Moradores do Bairro Mollon – Valor R\$48.000,00. Associação de Pais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Amigos de Surdos de Piracicaba – Valor R\$8.280,00. Associação Vida e Sobriedade – Valor R\$48.000,00. Centro de Prevenção à Cegueira e Escola para Deficientes Visuais – CPC – Valor R\$73.830,00. Corporação Musical União Barbarense – Valor R\$99.450,00. PROAM – Projeto Amigos da Música – Valor R\$31.500,00. Serviço de Assistência Social MEIMEI – Valor R\$48.000,00. Serviço Paroquial de Assistência Social de Santa Bárbara d'Oeste – Valor R\$32.193,70. SOS – Serviços de Obras Sociais – Valor R\$71.118,81.

**Responsáveis:** Denis Andia (Prefeito), Nilzamara Sartori de Oliveira, Joel Messias Inácio, Ronaldo Teixeira Fragoso, Walter Antonio Battaglia Espindola, Jordelino Rodrigues dos Santos, José Aref Sabbagh Esteves, Paula Defávori, Roseli Pinese Macetti, Benedito de Godoy Bueno, Wilson Carlos Pires, Maria Aparecida Domingues Crisp, Maria Filomena Arruda dos Santos e Antenor Luiz da Cunha (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.642.143,76.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, referentes aos valores repassados no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-001139/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília - APAE.

**Responsáveis:** João Ferreira Júnior (Prefeito) e Pedro Geraldo Pinto Figueira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$23.070,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, referente aos valores repassados durante o exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-000797/006/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Dumont.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais – S.O.S.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Adelino da Silva Carneiro (Prefeito) e Luiz Antônio Fonseca (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-08-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$76.213,70.

**Advogados:** Artur José Teixeira da Silva e Edson Augusto Zanirato.

**Acompanha:** Expediente: TC-000412/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela entidade Serviço de Obras Sociais - SOS, acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2009, condenando-a, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Dumont, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$76.213,70, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Adelino da Silva Carneiro, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, por força do expediente TC-412/006/11, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002950/026/11

**Câmara Municipal:** São João da Boa Vista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Francisco de Assis Carvalho Arten.

**Advogado:** Luís Augusto Loup e outros.

**Acompanha:** TC-002950/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2011, com recomendações, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002300/026/12

**Câmara Municipal:** Anhumas.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Luis Lopes Ascencio.

**Acompanha:** TC-002300/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Anhumas, exercício de 2012, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Anhumas, transmitindo-se recomendações.

TC-002666/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Ibiúna.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Pedro Luiz Ferreira.

**Acompanha:** TC-002666/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2011, com recomendações à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001786/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Praia Grande.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Roberto Francisco dos Santos.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-001786/126/12 e Expedientes: TC-034241/026/12, TC-036906/026/12 e TC-007865/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Equipe de Inspeção responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas adotadas, noticiadas pela origem; o retorno do expediente TC-036906/026/12 à Fiscalização, para acompanhamento do andamento de ação; e o arquivamento dos demais que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001868/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Caconde.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Luciano de Almeida Semensato.

**Advogado:** Clayton Machado Valério da Silva.

**Acompanham:** TC-001868/126/12 e Expediente: TC-006071/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

O Órgão de Instrução, em próxima inspeção, verificará as medidas corretivas anunciadas pela Administração.

TC-001055/010/06

**Recorrentes:** Cláudio Antonio de Mauro e Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior – Ex-Prefeitos do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior e Cláudio Antonio de Mauro (Prefeitos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-03, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

Quanto à multa aplicada aos Responsáveis, ante o exposto no referido voto, decidiu pelo cancelamento da multa anteriormente aplicada ao Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior e, no que diz respeito à multa aplicada ao ex-Prefeito municipal, Responsável pela homologação do concurso, Sr. Claudio Antonio de Mauro, decidiu pela sua manutenção.

TC-800040/183/08

**Recorrente:** Nelson Trabuco – Ex-Prefeito do Município de Pindorama.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal e Pindorama, referente a aquisição de medicamentos e material hospitalar, no exercício de 2008.

**Responsável:** Nelson Trabuco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 25-05-13, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Márcio Gonçalves Delfino, Juliana Borba e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001269/008/13, TC-005161/026/13 e TC-016846/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para que providencie a remessa de cópias à Delegacia Seccional de Catanduva e ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Público do Estado, nos termos dos expedientes contidos nos processos TC-16846/026/13, TC-5161/026/13 e TC-1269/008/13, que acompanham estes autos.

TC-001691/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista - Jacintho Zanoni Filho – Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, no exercício de 2008.

**Responsável:** Jacintho Zanoni Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-11, que julgou ilegal a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fim de registro do ato de admissão.

TC-000839/001/07

**Recorrente:** Gino Gorbucci Filho – Prefeito Municipal de Avanhandava à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2006.

**Responsável:** Gino Gorbucci Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-08, que julgou irregulares as admissões de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Dentista, Professor III de Educação, Motorista, Professor I de Pré Escola, Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Escola, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun, Larissa Maria de Negreiros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de autorizar o registro dos atos das admissões em exame e manter a penalidade pecuniária aplicada ao responsável.

TC-001718/005/08

**Recorrente:** José Aparecido de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Mariápolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mariápolis, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de registro dos atos de admissão nos quais se verificou aproveitamento de lista de candidato aprovado no concurso público nº 1/2005, a saber: fisioterapeuta, merendeira, professor de ensino fundamental, professoras de pré-escola, servente e veterinária e, também, pelo registro do ato de admissão da Coordenadora e do Médico Pediatra, mantendo-se a sentença recorrida quanto as demais, vez que não restou configurada a situação emergencial, suficiente para inviabilizar a realização de processo seletivo.

Decidiu, por fim, em relação à multa imposta ao Responsável, reduzi-la para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-000562/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 26 coletores de lixo, 8 motoristas, 1 encarregado e 1 técnico administrativo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$828.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-03-09 e 11-05-12.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo nº 79/08, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, por infração aos dispositivos legais citados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000721/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de operação, pesagem e deposição de resíduos da coleta domiciliar e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB e serviços de acumulação e pré-tratamento do chorume, tratamento, transporte e deposição do mesmo em lagoa de tratamento de esgoto devidamente licenciada pela CETESB.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-04-08. Valor – R\$1.166.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 15-10-09.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Carlos Eduardo Pignatari, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, à Unidade responsável pela fiscalização, considerando a existência nos autos de documento (fl. 123) que indica a continuidade das contratações, que requisite e instrua todos os ajustes celebrados com o mesmo ou semelhantes objetos, independentemente do fundamento legal utilizado, mas firmados sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-014772/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços nas áreas de publicidade e propaganda.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-03-10, 23-03-10, 08-12-10, 03-03-11, 11-08-11, 23-11-11 e 02-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendações.

TC-032125/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Entidades Beneficiárias:** Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Desterro – R\$2.692.537,05. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mairiporã - APAE – R\$46.700,00. Obras Sociais de São José – R\$12.000,00.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito), João Teixeira Pinto, Wagner Gonçalves e Júlio Cesar Forão Pontes (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$2.751.237,05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2007, com a quitação dos responsáveis.

TC-012517/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Instituição de Assistência Social Raio de Luz Jardim Elizabete e Adjacências.

**Responsáveis:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação) e João Mariano Neto (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, em 16-05-09 e 25-08-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$417.780,00.

**Advogados:** Antonio Edson de Almeida Santos, Barbara de Lima Iseppi, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2007, com advertência ao Órgão Público Concessor e à Entidade Beneficiária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001647/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Entidades Beneficiárias:** Casa de Apoio ao Irmão de Rua São José – Valor R\$6.500,00. Centro de Desenvolvimento Social Arte pela Vida – Valor R\$9.575,00. Centro Espírita Jesus, Maria e José – Valor R\$5.600,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tatuí – Valor R\$12.775,00. Recanto Betel – Valor R\$23.050,00. Casa do Bom Menino de Tatuí – Valor R\$10.500,00. LITAC - Liga Tatuiana de Assistência a Cancerosos – Valor R\$10.500,00. Sociedade Beneficente Promocional Força para Viver – Valor R\$11.900,00. Recanto do Bom Velhinho – Valor R\$9.100,00. GREV - Grupo de Estímulo à Vida – Valor R\$11.900,00. Santa Casa de Misericórdia de Tatuí – Valor R\$150.000,00. COSC - Conselho Social da Comunidade – Valor R\$21.350,00. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$10.500,00. Lar Donato Flores – Valor R\$20.650,00. Conselho Particular Vicentino de Tatuí – Valor R\$5.950,00.

**Responsáveis:** José Manoel Correa Coelho (Prefeito), Margarida Maria do Carmo Oliveira, Carlos Eduardo Tozadore, Clara Aparecida de Campos Theotônio, João Carlos Rumim Crepaldi, Aline Castejon Mattar, Marcelo Leite de Almeida, Astrogilda Mascarenhas Bertanha, José Gentil de Campos, Eloisa Esquiavo Oriolo, Nanete Walti de Lima, Antonio Marcos de Abrel, Juneval Marques Rodrigues, José Carlos Ribeiro da Silva, Fabio Holtz de Paula e Waldyr Paes de Camargo (Responsáveis pelas entidades).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$319.850,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos concedidos em 2009, com a quitação dos responsáveis.

TC-040112/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidades Beneficiárias:** Agência de Desenvolvimento Econômico de Guarulhos – AGENDE – Valor R\$66.000,00. Agência de Desenvolvimento Regional - UNICIDADES – Valor R\$10.541,63. Agência de Desenvolvimento Regional Alto Tietê – ADRAT – Valor R\$27.500. Associação Comercial e Empresarial de Guarulhos – ACE – Valor R\$358.959,70. Associação SOS Família São Geraldo – Valor R\$66.000,00. Associação Nossa Senhora Rainha da Paz - Valor R\$95.040,00. Associação Caritativa da Paróquia Santa Cruz do Taboão – Valor R\$105.600,00. Instituição Allan Kardec – Alice Pereira – Valor R\$157.652,64. Associação SOS Família São Geraldo – Valor R\$60.000,00. Centro Social Brasil Vivo – Valor R\$462.000,00. Associação SOS Família São Geraldo – Valor R\$138.000,00. Instituto de Assistência Social Raio de Luz Jardim Elizabeth e Adjacências – Valor R\$66.000,00. Associação Cristã de Moços de São Paulo – Julian Haranczyk – Valor R\$158.400,00. Associação Nossa Senhora Rainha da Paz – Valor R\$9.360,00. Associação Semente do Amanhã – Valor R\$105.600,00. Instituto Criança Cidadã – ICC - Valor R\$396.000,00. Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz – Valor R\$66.000,00. Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima – Valor R\$158.000,00. Associação Caritativa da Paróquia Santa Cruz do Taboão – Valor R\$10.800,00. Associação Caritativa da Paróquia Santa Cruz do Taboão – Valor R\$96.000,00. Lar da Irmã Celeste – Valor R\$158.400,00. Associação de Amparo ao Próximo Paz e Amor – Valor R\$33.000,00 – Instituição Allan Kardec – Alice Pereira – Valor R\$36.000,00. obra Social Nossa Senhora de Lourdes – Valor R\$66.000,00. Associação Guarulhense de Amparo ao Menor – Valor R\$233.400,00. Instituição Allan Kardec – Alice Pereira – Valor R\$10.800,00. Associação Cultural Comunitária Santa Emília – Valor R\$105.600,00. Casa Amor ao Próximo – Valor R\$150.000,00. ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Valor R\$4.166,69. ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Valor R\$422.746,59. Clube de Mães Novo Recreio – Valor R\$10.800,00. ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Valor R\$118.185,67. ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Valor R\$42.000,00. Associação de Amparo ao Próximo Paz e Amor – Valor R\$10.800,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos – Valor R\$132.000,00. Núcleo Bатуíra – Serviço de Promoção da Família – Valor R\$316.800,00. Associação Semente do Amanhã – 48.000,00. Núcleo da expansão da Mente e do Conhecimento – NEMC – Valor R\$118.800,00. Associação Cristã de Moços de São Paulo – Julian Haranczyk – Valor R\$48.000,00. Instituto Criança Cidadã – ICC- Valor R\$72.000,00. Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar – Valor R\$264.000,00. Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima – Valor R\$180.000,00. Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima – Valor R\$10.800,00. Lar Irmã Celeste – Valor R\$108.000,00. Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$66.000,00. Congregação das Filhas de Nossa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Senhora Stella Maris – Valor R\$180.000,00. Associação Guarulhense de Amparo ao Menor – Valor R\$10.800,00. Associação Cultural Comunitária Santa Emília – Valor R\$60.000,00. ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Valor R\$144.529,15. Núcleo Batuíra – Serviço de Promoção da Família – Valor R\$192.000,00. Núcleo Batuíra – Serviço de Promoção da Família – Valor R\$21.600,00. Núcleo Batuíra – Serviço de Promoção da Família – Valor R\$21.600,00. Núcleo da Expansão da Mente e do Conhecimento – NEMC – Valor R\$60.000,00. Associação Desportiva Wimpro – Valor R\$160.875,00. Associação Desportiva e Cultural Estrela de Guarulhos. Valor R\$492.066,63. Guarú Educação Social e Desporto – Valor R\$658.075,00. Associação Desportiva e Cultural Estrela de Guarulhos – Valor R\$229.000,00. Associação Atlético Esporte Clube de Guarulhos – Valor R\$35.450,00. Associação Desportiva e Cultural Estrela de Guarulhos – Valor R\$123.500,00. Confederação Brasileira de Esportes Radicais – Valor R\$46.980,00. Associação Pró-Rede Saúde Continental – Valor R\$2.450,06. Associação Pró-Rede Saúde Alvorada – Valor R\$36.651,10. Associação Pró-Rede Saúde Zoonoses – Valor R\$36.835,92. Associação Pró-Rede Saúde HMU – Valor R\$60.198,79. Associação Comum de Apoio Social Esportivo e Cultural do Jardim Testai – Valor R\$5.640,00. Instituto de Desenvolvimento Humano Superação – Valor R\$77.600,00. Centro Cultural e Creche Tio Toco – Valor R\$5.640,00. Associação Beneficente Nova Dimensão – Valor R\$39.059,64. Associação de Vila Dinamarca – Valor R\$19.440,00. Conselho Escolar EM Dona Benta – Valor R\$31.403,00. Conselho Escolar EM Eugenio Celeste Filho – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Inez Rizzato Rodrigues – Valor R\$23.060,00. Conselho Escolar EM Paulo Freire – Valor R\$27.801,20. Conselho Escolar EM Vereador Svaa Evans – Valor R\$20.468,00. Conselho Escolar EM CMEI Tarsila do Amaral – Valor R\$25.036,40. Conselho Escolar EM Profª Wilson Pereira da Silva – Valor R\$23.056,56. Conselho Escolar EM Francisco Antunes Filho – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Padre João Alvares – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM João Balbino Filho – Valor R\$11.720,00. Igreja Batista EM Jardim Paulista – Valor R\$ 32.400,00. Conselho Escolar EM Felício Marcondes – Valor R\$11.946,80. Conselho Escolar EM CMEI Chiquinha Gonzaga – Valor R\$20.727,20. Conselho Escolar EM João Guimarães Rosa – Valor R\$25.684,40. Conselho Escolar EM Vereador Gilmar Lopes – Valor R\$29.993,60. Conselho Escolar EM Nelson de Andrade – Valor R\$28.535,60. Conselho Escolar EM Capitão Gabriel José Antonio – Valor R\$22.671,20. Conselho Escolar EM CMEI Benedito Vicente de Oliveira – Valor R\$25.765,40. Conselho Escolar EM Dalmeida Barbosa – Valor R\$20.208,80. Conselho Escolar EM Tisuko Sakamoto – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Amador Bueno – Valor R\$22.703,60. Conselho Escolar EM Manoel Rezende da Silva – Valor R\$6.147,20. Conselho Escolar EM Josafa Tito Figueiredo – Valor R\$25.295,60. Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais – Valor R\$53.065,11. Conselho Escolar EM Monica Aparecida Moredo – Valor R\$14.636,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Conselho Escolar EM Barbara Andrade – Valor R\$21.051,20. Conselho Escolar EM Heraldo Evans – Valor R\$17.260,40. Conselho Escolar EM Chico Mendes – Valor R\$29.442,80. Conselho Escolar EM Manoel Bonfim – Valor R\$33.020,51. Conselho Escolar EM Jardim das Olivas – Valor R\$33.941,00. Conselho Escolar EM Cidade Serodio – Valor R\$38.144,90. Conselho Escolar EM Cerqueira Cesar – Valor R\$13.404,80. Conselho Escolar EM Jardim Bela Vista – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Nazira Abudd Zanardi – Valor R\$14.798,00. Conselho Escolar EM Vereador Carlos Franchin – Valor R\$36.211,70. Conselho Escolar EM Jardim Lenize – Valor R\$25.490,00. Conselho Escolar EM Jardim Guaracy (Dorival Caymmi) – Valor R\$36.292,70. Conselho Escolar CMEI Candido Portinari – Valor R\$26.186,60. Conselho Escolar EM CME Adamastor – Valor R\$72.925,00. Conselho Escolar EM Doutor Vicente Ferreira Silveira – Valor R\$25.409,00. Conselho Escolar CMEI Vinicius de Moraes – Valor R\$32.294,00. Conselho Escolar EM Moreira Matos – Valor R\$26.138,00. Conselho Escolar EM Jardim Bananal (Darcy Ribeiro) – Valor R\$36.730,06. Conselho Escolar EM Olavo Bilac – Valor R\$11.784,80. Conselho Escolar EM Da Emilia – Valor R\$26.591,60. Conselho Escolar EM Luiza do Nascimento Otero – Valor R\$11.720,00. Associação Amigos de Bairro do Jardim das Nações e Adjacências – Valor R\$110.319,65. Conselho Escolar EM Assis Ferreira – Valor R\$25.490,00. Conselho Escolar CMEI Prof. Nadja Maria Seabra Santos – Valor R\$19.269,20. Conselho Escolar EM Sitio do Pica Pau Amarelo – Valor R\$30.512,00. Conselho Escolar EM Domadora Selma Colalillo Marques – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Monteiro Lobato – Valor R\$19.010,00. Conselho Escolar EM Siqueira Bueno – Valor R\$20.899,52. Conselho Escolar CMEI Machado de Assis – Valor R\$22.023,20. Conselho Escolar EM Parque Primavera – Valor R\$13.599,20. Conselho Escolar EM Jardim Acacio (Jean Piaget) – Valor R\$34.599,20. Conselho Escolar EM Jardim Acacio (Jean Piaget) – Valor R\$4.186,80. Conselho Escolar EM Jardim Guaracy II – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Amadeu Pereira Lima – Valor R\$34.373,00. Conselho Escolar CMEI Missionaria Undina Capellari Nunes – Valor R\$36.975,80. Conselho Escolar EM Cerqueira Cesar II – Valor R\$11.720,00. Associação dos Moradores Para O Desenvolvimento do Água Azul – Valor R\$12.994,11. Conselho Escolar EM Evanira Vieira Romao – Valor R\$16.612,40. Conselho Escolar CMEI Helena Antipoff – Valor R\$26.462,00. Conselho Escolar EM Marfilha Belloti Gonçalves – Valor R\$29.637,20. Conselho Escolar EM Jardim Ipanema – Valor R\$11.720,00. Conselho Escolar EM Jardim Fortaleza (Euclides da Cunha) – Valor R\$36.346,00. Conselho Escolar CMEI Luis de Camões – Valor R\$46.343,28. Conselho Escolar EM Anisio Teixeira – Valor R\$31.430,00. Associação Cultural e Ambiental Chico Mendes – Valor R\$32.400,00. Conselho Escolar EM Mariazinha Rezende Fusari – Valor R\$29.507,60. Conselho Escolar EM Tia Nastácia – Valor R\$14.668,40.

**Responsáveis:** Carlos Chnaidermann, Antonio Carlos de Almeida, Wagner Hosokawa, Moacir Nillio de Souza, Edivaldo Moreira de Barros, João Roberto Rocha Moraes, Carlos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Roberto Moreira, Rogério Francisco Marques, Ernesto Carlos Dias do Nascimento, Ricardo Nunes da Silva, Paulo Roberto Simonetto, Daniele Pestelli, Victor Siaulys, João Paulo Soares Cavalieri, Wilson José Lourenço Junior, Angélica Carvalho dos Santos Gueiros, Carmen Lastiri Huarritz, Maria Faria Mesquita, Paulina Cardinali Adler, Pierino Cecchelani, João Mariano Neto, Aarão Ruben de Oliveira, José Elias Vieira, Joel Stucchi, Armando Marcos Scarpino, Tarcísio Anatólio de Almeida, Maria Faria Mesquita, Celeste Fernandes Risso, Lineu Álvares, Veronica de Oliveira Garcia, Lenisa Freire Rabello, Sonia Regina de Camargo, Maria Raimunda Araujo dos Reis, Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo, Maria Aparecida Gomes Clementino, Lineu Alvares, Geny Maria de Lourdes da Silva, Ana Lúcia Silva, Agostinho Ribeiro, Maria Elena Fernandes Saes, Tarcísio Anatólio de Almeida, Celeste Fernandes Risso, João Donato Timante, Maria Candida Metidieri, Lenisa Freire Rabello, Sonia Regina de Camargo, Miguel Alves, Valdir do Espírito santo, Cristina Magnabosco, Sandra Cristina Decamini Cassara, Cicera Maria Costa Caldas Menezes, Elaine Cristina Ianibelli, Lucinéia Giroto Baptista, Maria Helenice Correa Luz, Josefa Carvalho dos Santos, Maria Aparecida Teixeira, Regina Paradinha, Vanessa Guedes de Oliveira, Camila Luciana Escobar Costa Siqueira, Maria das Graças Vieira Costa, Conceição Aparecida Pinheiro Robles, Jacqueline Aparecida Pontes, Valéria Catandi Lermi de Freitas, Miriam Gomes Ribeiro, Vanderleia da Silva Torres, Edinalva Antonio Araujo Santos, Fabiana Barcelos Renolphi, Lourdes Tiago da Silva Thomaz, Cecília Pinheiro Fanucchi Pereira, Simone Pohl Fukunaga, Marcia Aparecida de Lucca Jobst, Eliane Macedo dos Santos, Ieda Machado Ribeiro, Irani de Lucia Pincerno, Silene Moreira dos Santos, Patrícia Favaro Rodrigues Ribeiro, Graciene Cristina da Rocha, Carla Salete dos Santos Mendonça, Edilene Vieira Campos Caminha, Ilso de Souza, Sonia Cristina Santos Dantas, Maria do Carmo Cardilho Sartório, Cleonice Moino Ximenes, Simone Soranso Nappi, Elizabeth de Souza Pereira, Maria de Fátima de Jesus dos Santos, Elisângela Cristina de Oliveira, Claudia Cassimiro dos Santos, Adriana Paulillo Cunha, Sandra Regina de Oliveira, Débora Arruda Jacó, Dines de Fátima Ernica Barbosa, Eva Cordeiro da Silva, Márcia Cristina Maldonado Carvalho, Monica Akemi Yamaguchi, Valdirene de Almeida Thomaz, Rita Cássia Silva de Araújo, Fabiola Moreira da Costa, Lidiane Chaves Zeferino, Silvana Aparecida F. Bezerra Oliveira, Keila Cristina de Souza Lemos, Juliana Maria Baggio, Luciana de Brito Lameirinha Codina, Denise Mary Pires Baccelli, Sonia Maria Moreno, Valdirene Diamante Coelho, Solange Gonçalves Campos, Sonia Maria Ferrata, Ana Lúcia Cirillo da Silva, Elza Ikezaki Yonohi, Neide de Castro Borges, Marines Rosatto Dantas, Maria Leduina dos Santos Camargo, Lucia Alves Leite Vanni Dias, Rosangela Barros, Suzani Maria Colombo Diotti José, Camila Castelhana, Adriana dos Santos Moraes, Elisângela Cabral da Silva, Marta Pereira de Souza, Adriana Meira, Marta Pereira de Souza, José Correia de Carvalho, Paula de Fátima Fernandes Moreira Rissati, Maria do Carmo Batista de Abreu, Sirleide de Arruda Santana, Sofia Tritsis, Walter de Almeida Balbino, Maria Regina Mendonça de Alvarenga Dini, Elaine



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Cristina Belini da Silva, Flavia Cristina Bello Cardoso, Patrícia de Fátima Gaspar Duarte Marques, Sidney Aparecida Nogueira Macca, Sonia Maria de Souza Sales, Maria Imaculada Fernandes, Elisabete Catarina de Freitas Moratori, Maria Madalena dos Santos, Maria Bueno Vieira, Elizabeth Rodrigues Plácido Nogueira, Andréia Mendonça, Jair José Barroso, Adriana Aparecida Ambrosio Nakamura, Edson Batista das Virgens, Maria Lucirlei de Souza Santos, Elias Pereira de Sousa, Arnaldo Souza de Oliveira, Sebastião Cavalcanti dos santos, Daniele Coutinho dos Santos, Antonio Gomes da Silva e Marta Maria Del Bello.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$9.922.662,81.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos concedidos em 2009, com a quitação dos responsáveis.

TC-001778/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Difusão Cultural de Atibaia – Valor R\$282.217,42. Associação Pais e Mestres da EMEI Profª Maria de Paula Posso – Valor R\$19.500,00. Associação de Pais e Mestres da EMEI Profº Francisco da Silveira Bueno – Valor R\$66.700,00. AMICRI – Associação Amigos da Criança de Atibaia – Valor R\$15.000,00. AMICRI – Associação Amigos da Criança de Atibaia – Valor R\$31.800,00. APM da EMEI Diretora Eleonor de Barros – Valor R\$ 39.700,00. APM da EMEIF Dr. José Aparecido Ferreira Franco – Valor R\$73.200,00. APM C.E.I Irene Janussi Franco – Valor R\$28.800,00. Fraternidade Universal Projeto Curumim – Valor R\$11.960,00. Fraternidade Universal Projeto Curumim – Valor R\$26.750,00. Fraternidade Universal Projeto Curumim – Valor R\$48.002,25. Fraternidade Universal Projeto Curumim – Valor R\$32.437,50. APM da EMEI Florencio Pires de Camargo – Valor R\$38.500,00. União dos Amigos dos Bairros da Itapetinga – UABI – Valor R\$73.662,00. APM da Creche Municipal Professora Judith Graciano – Valor R\$24.600,00. APM da EMEF Professora Serafina de Luca Cherfen – Valor R\$22.600,00. APM da EMEI Professora Rosa Stavale Garcia – Valor R\$20.400,00. APM CEI Diretora Zilda Aparecida Silveira – Valor R\$29.800,00. APM da EMEF Padre Armando Tamassia. - Valor R\$ 57.300,00. APM da CEI Profª Aracy Salles Pereira - Valor R\$25.000,00. Grupo Cristão Assistencial Casa do Pão – Valor R\$ 46.980,00. Grupo Cristão Assistencial Casa do Pão – Valor R\$32.500,00. Grupo Cristão Assistencial Casa do Pão – Valor R\$40.000,00. Grupo Cristão Assistencial Casa do Pão – Valor R\$7.974,00. APM EMEF Profª Maria Helena Faria Ferraz – Valor R\$42.100,00. APM EMEF Professor Waldemar Bastos Buhler – Valor R\$50.000,00. APM da EMEF Professor Waldemar Bastos Buhler – Valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

R\$62.300,00. Mater Dei – CAM – Casa de Apoio à Menina – Valor R\$18.000,00. Sociedade Civil Carmelitas de São José – Valor R\$46.980,00. Espaço Crescer Livre Criatividade – Valor R\$33.000,00. Espaço Crescer Livre Criatividade – Valor R\$20.000,00. Associação de Moradores e Amigos do Bairro do Tanque – Valor R\$39.150,00. APM da EMEF Profº Guilherme Pileggi Contesini – Valor R\$121.260,00. APM da EMEF Profº Guilherme Pileggi Contesini – Valor R\$53.500,00. Associação de Pais e Mestres do Núcleo de Integração das Escolas Isoladas – Valor R\$82.900,00. APM da EMEI Ercília Bacci - Valor R\$10.000,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prof. Therezinha do Menino Jesus Silveira Campos Sirera – Valor R\$58.500,00. Associação Esportiva de Atibaia – Valor R\$181.791,38. APM EMEF Professora Maria José Cintra dos Santos – Valor R\$38.100,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Estudante Nelson José Pedroso – Valor R\$46.400,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Gilberto Santanna – Valor R\$52.500,00. Associação Consciência Solidária – Valor R\$192.940,32. Associação Consciência Solidária - Valor R\$16.324,00. APM da EMEF Eva Cordula Hauer Vallejo – Valor R\$32.300,00. Associação de Moradores e Amigos do Bairro Laranjal – Valor R\$6.650,00. APM da EMEF Prefeito Takao Ono – Valor R\$65.100,00. Associação Paulo Alvim de Judo Atibaia – APAJA – Valor R\$322.320,00. Associação dos Pais e Amigos da Fanfarra Municipal de Atibaia – Valor R\$242.466,96. Novo Acolher – Valor R\$36.000,00. Novo Acolher – Valor R\$74.504,00. Arc&Vb – Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau – Valor R\$55.400,00. Associação dos Moradores e Amigos do Jardim Maristela II Amam II – Valor R\$ 39.150,00. Associação Beneficente Evangélica da Região de Atibaia – Valor R\$32.000,00. ONG Centro de Criação de Valores Viva Vida – Valor R\$15.000,00. ONG Centro de Criação de Valores Viva Vida – Valor R\$26.720,00. Associação dos Surdos do Município de Atibaia – Valor R\$35.000,00. Associação dos Surdos do Município de Atibaia – Valor R\$ 23.999,36. APM da E.M Educador Paulo Freire – Valor R\$30.000,00. APM da E.M Educador Paulo Freire – Valor R\$53.700,00. Associação Missionária Ajuda Cristã – Valor R\$46.980,00. Associação Espírita Beneficente Nosso Lar – Valor R\$80.500,00. Irmandade Civil Pró Vila de São Vicente de Paulo – Valor R\$68.144,12. Casa do Pequeno Trabalhador de Atibaia – Valor R\$10.000,00. Associação de Serviços Assistenciais de Atibaia - ASA – Valor R\$264.551,10. Associação de Serviços Assistenciais de Atibaia – ASA – Valor R\$22.000,00. Associação de Serviços Assistenciais de Atibaia – ASA – Valor R\$25.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia – Valor R\$535.500,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia – Valor R\$50.060,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia – Valor R\$32.000,00. APM EMEI Professora Maria José Maia de Toledo – Valor R\$47.400,00. Entidade de Assistência Social Dorcas – Valor R\$32.706,00. Corporação Musical 24 de Outubro – Valor R\$804.000,00. Lar Dona Mariquinha Amaral – Valor R\$100.500,00. Centro de Estudos Espirita Luz Divina –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Valor R\$29.000,00. Centro de Estudos Espirita Luz Divina – Valor R\$27.000,00. APM E.E Pedro de Alcantara dos Santos Silva – Valor R\$17.700,00. Seicho No Ie do Brasil – Valor R\$39.150,00. Associação Beneficente Filadelfia ABENFI – Valor R\$29.925,00. APM da EMEF Prefeito Walter Engracia de Oliveira – Valor R\$38.600,00. APM EMEI Prof Licinio Carpinelli – Valor R\$45.700,00. Instituto Social Educativo E Beneficente Novo Signo – Valor R\$336.690,00. Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo – Valor R\$30.000,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho – Valor R\$60.000,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho – Valor R\$15.000,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho - Valor R\$26.750,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho – Valor R\$80.500,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho – Valor R\$30.000,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho – Valor R\$65.500,00. Associação de Pais e Mestres da EMEI Profa. Thereza Marcilio – Valor R\$32.200,00. APM da EMEIF Felipe Patacho Callegari – Valor R\$42.800,00. Associação Serra do Itapetininga Movimento Pela Biodiversidade. Organização dos Setores Ecológicos – S.I.M.B.I.O.S.E. - Valor R\$21.000,00.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$6.439.183,84.

**Acompanha:** Expediente: TC-006834/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2010, com a quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-se cópia do voto do Relator à ilustre autoridade subscritora da inicial constante no expediente TC-006834/026/13.

TC-000791/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa Anna Cintra.

**Responsáveis:** Paulo Turato Miotta (Prefeito) e Fernando Antonio Amaral Nóbrega (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.224.154,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Marlene Batista do Nascimento, Marcelo Bernardes Rodrigues, Marcela Belic Cherubine e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2011, quitando os responsáveis, com advertência aos interessados.

TC-001394/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Entidades Beneficiárias:** Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana – Valor R\$227.345,82. Instituto Cema de Oftalmologia e Otorrinolaringologia – Valor R\$25.000,00.

**Responsáveis:** Francisco Pereira de Sousa, Ezequiel Teixeira da Mota e Rizocelia Guido Aquino.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$252.345,82.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-002497/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

**Responsáveis:** José Eduardo Taliani e Geremias Ribeiro Pinto.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.847.782,94.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-000017/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

**Responsáveis:** Dirceu Pacheco de Oliveira e Augusto Rios Carneiro.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$9.568,65.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-000043/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Nova Campina.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva – Valor R\$4.680,00. Associação dos Deficientes Renais Crônicos de Itapeva e Região – Valor R\$8.800,00. Comunidade Terapêutica Mãe do Amor Divino – Valor R\$4.500,00.

**Responsáveis:** Eliel Cardoso Santiago, Fernando Antonio Moutinho dos Reis, Orli Sebastião Alves de Oliveira e Joel Bernardes de Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$17.980,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-002506/026/12

**Câmara Municipal:** Bom Jesus dos Perdões.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luiz Manoel da Silva Escudeiro.

**Advogado:** José Luiz Pinheiro.

**Acompanha:** TC-002506/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Luiz Manoel da Silva Escudeiro, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-02605/026/12

**Câmara Municipal:** Piracaia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Wanderley de Oliveira.

**Advogado:** Marcelo Aparecido Martins Dias.

**Acompanha:** TC-02605/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracaia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e alertas lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Wanderley de Oliveira, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-002717/026/12

**Câmara Municipal:** Bom Sucesso de Itararé.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Dalnei Ferreira da Silva.

**Acompanha:** TC-002717/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens mencionados no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, com advertência ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, lançada no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Dalnei Ferreira da Silva, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001571/026/12

**Prefeitura Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Valtolino Valdir Maria Alves.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-001571/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de apartado para tratar da matéria destacada no referido voto; bem como que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800334/516/04

**Recorrente:** Antonio Jair Oliveira Nascimento - Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise de matéria relativa às questões suscitadas sobre o pagamento de verba de representação ao Prefeito, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

importância impugnada nos autos, corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016503/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002005/005/06

**Recorrente:** Élzio Stelato Júnior – Ex-Prefeito do Município de Dracena.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2005.

**Responsável:** Élzio Stelato Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-10, que julgou irregular a admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário a 50 UFESP's.

**Advogados:** Rosana Silvia Jacobs Alves, Eduardo Junio Pestana e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-002348/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de unidades escolares do Município, através de equipes de trabalho.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-013876/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-900000/645/06

**Recorrente:** Vanderley Fermino Mendes – Ex-Presidente da Câmara de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Apartado das contas da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, para tratar da matéria relativa à aquisição fracionada de veículos, no exercício de 2006.

**Responsável:** Vanderley Fermino Mendes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregulares as despesas com aquisição de veículos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

**Advogado:** Rubem Alberto Sant'Ana.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão impugnada.

TC-000822/002/08

**Recorrente:** Valdir Diana - Prefeito Municipal de Itaí à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaí, no exercício de 2007.

**Responsável:** Valdir Diana (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-10, que julgou irregulares as admissões de Auxiliar de Dentista, Professor de Ensino Infantil, Médico Dermatologista e Médico Ginecologista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-001529/001/08

**Recorrente:** Antonio Paulo dos Reis – Ex-Prefeito Municipal de Rinópolis.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Rinópolis e COM – Consultoria, Organização e Metodologia objetivando a formulação e execução de serviços de gestão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

desenvolvimento de alternativas, envolvendo metodologia, treinamento e acompanhamento das ações a serem executadas para obter a compensação previdenciária.

**Responsável:** Antonio Paulo dos Reis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Gustavo Pereira Pinheiro.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-001802/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tambaú, no exercício de 2007.

**Responsável:** Antonio Agassi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-002793/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP.

**Assunto:** Contas anuais da Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Maria Aparecida Della Villa (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ricardo Trevilin Amaral e outros.

**Acompanha:** TC-002793/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão impugnada.

TC-002310/026/09

**Recorrentes:** Nelson Thomé Seraphim Júnior – Diretor Presidente e João Edson Rodrigues Agostinho – Diretor Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga à época.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Nelson Thomé Seraphim Júnior e João Edson Rodrigues Agostinho (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou regulares com ressalva as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** TC-002310/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 7 e 8, respectivamente processos TC-016376/026/09 e TC-015014/026/10, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Antes de encerrar a sessão, em meu nome e também em nome de todos os funcionários, do Ministério Público de Contas, da Procuradoria da Fazenda do Estado, quero cumprimentar o Doutor Antonio Carlos dos Santos pelo seu aniversário, que é no dia de hoje. Meus parabéns!

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS agradeceu.

Retomando a palavra o PRESIDENTE declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



vai subscrita e assinada. Eu,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**, Sérgio Ciquera Rossi,**

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale

**SDG-1/LANG**